



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000176/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-02.017 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente JOÃO CARLOS LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator tendo em vista a opção pela via judicial.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 9/15, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 4.303,85, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

Conforme *Demonstrativo das Infrações* de fls. 11, verifica-se que a autuação deu-se em razão da constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.727,53, recebidos da Fundação CELESC — CELOS, CNPJ 82.956.996/0001-78, valor este declarado como rendimentos isentos e não tributáveis com base no mandado de segurança n.º 2000.72.00.007239-0 que determinava a não incidência do imposto de renda sobre um terço (1/3) da complementação de aposentadoria paga pela Fundação CELOS. Posteriormente, decisão de segunda instância transitada em julgado tornou não eficaz a citada liminar.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 1/6), alegando em síntese, que ingressou com o Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.007239-0, através do qual obteve a declaração da inexistência e extinção da relação jurídico-tributária relativa A. incidência de imposto de renda sobre a parcela de proventos de complementação de aposentadoria, na proporcionalidade das contribuições efetuadas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 e repetição do indébito; que a decisão de primeira instância foi ratificada pelo Tribunal Regional Federal; que o provimento jurisdicional foi de acordo com o pedido realizado pelo autor; que a sentença é bastante clara ao declarar a isenção do imposto de renda incidente sobre a parcela de aposentadoria e a restituição das parcelas pagas desde o início da percepção de aposentadoria complementar até a efetivação da isenção; por fim, requer que a ação fiscal seja julgada totalmente improcedente.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – DRJ/FNS, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/FNS n.º 07-20.822, de 27 de agosto de 2010.

Devidamente intimado, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação e que teria ingressado com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com ação de indébito tributário, autos n.º 2004.72.00.001490-4, requerendo a isenção da parcela do complemento da aposentadoria proporcional As contribuições vertidas durante a lei 7.713/88..

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Podemos verificar que a motivação que versa o presente recurso, é objeto de discussão na esfera judicial. Desta forma, por força do regimento interno do CARF devemos aplicar ao disposto a Súmula nº 1, que assim dispõe:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator